



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VORTEX SEGURANÇA LTDA. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. A Recorrente alega a existência de união estável entre os sócios da Recorrida e da 1ª colocada (ESQUADRÃO), sustentando que tal vínculo violaria o Art. 14 da Lei nº 14.133/2021 e configuraria conluio. A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando a autonomia das pessoas jurídicas, a inexistência de vedação legal para a participação de cônjuges/companheiros em empresas distintas e a ausência de provas de ajuste de preços.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Estrita Aplicabilidade do Art. 14, Inciso IV, da Lei nº 14.133/2021

A tese da Recorrente sustenta que a união estável entre os sócios das empresas SIOUX e ESQUADRÃO deveria importar na desclassificação das licitantes. Todavia, tal pretensão carece de amparo no regime jurídico das vedações estabelecido pela Nova Lei de Licitações. O Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é claro e taxativo ao definir o alcance das proibições por vínculo civil:

"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: [...] IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau..."

Da leitura técnica do dispositivo, extrai-se que o legislador buscou impedir o conflito de interesses entre quem julga (Administração) e quem é julgado (Licitante). A norma veda o vínculo (incluindo a união estável) do licitante com o agente público que atua no certame, na fiscalização ou na gestão contratual, visando evitar o favorecimento indevido por parte da máquina pública.

No caso concreto, não há qualquer alegação ou prova de que os sócios da Recorrida possuam vínculo de parentesco ou união estável com membros da Comissão de Contratação, Pregoeiro, Autoridade Superior ou fiscais do CREA/AM.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

Portanto, estender a vedação do Art. 14, IV, para abarcar o relacionamento civil entre sócios de empresas competidoras configuraria uma analogia in malam partem, criando uma proibição que a lei não previu. No Direito Administrativo, as normas que restringem direitos ou impõem sanções e proibições devem ser interpretadas de forma restritiva.

A legislação brasileira, incluindo a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a revogada Lei nº 8.666/1993, não proíbe expressamente a participação de empresas do mesmo grupo econômico em um mesmo processo licitatório. A vedação ocorre apenas quando há comprovação de fraude, conluio ou simulação de competição, o que compromete os princípios licitatórios.

A inexistência de vínculo entre a licitante e os agentes públicos que desempenham função nesta licitação afasta, de plano, a subsunção do fato à norma de impedimento citada, garantindo a plena legalidade da participação da Recorrida. O Tribunal de Contas da União ao analisar participação de empresas em vínculo de parentesco em licitações, entendeu, em diversas oportunidades que:

“A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios – como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances – pode caracterizar – fraude a licitação por consequência, levar a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (Art. 46 da Lei 8.443/1992) ” (Acórdão 1798/2024 – Plenário, Relator Jhonatan de Jesus)

“A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a condutas dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame” (Acórdão 2191/2019-Plenário, Relator Augusto Sherman)

“Não é cabível vedação prévia à participação, em licitação na modalidade tomada de preços, de empresas que se apresentem representadas por credenciados que mantenham entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, familiar ou financeira, devendo esse tipo de ocorrência, em cada caso concreto, ser ponderado em conjunto com outros elementos aptos a caracterizar eventual conluio para fraudar o resultado do certame. ” (Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de Constas revela uma convergência jurisprudencial sólida no sentido que a mera existência de vínculos societários, familiares, ou econômicos entre licitantes não configura irregularidade ou fraude.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

2.2. Da Inaplicabilidade do Impedimento por Relação de Controle ou Coligação (Art. 14, inciso V)

A Recorrente sugere, ainda, que a relação de convivência entre os sócios das empresas SIOUX e ESQUADRÃO caracterizaria um impeditivo à luz do Art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo veda a participação de:

"V - Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;"

Entretanto, tal subsunção é juridicamente impossível no caso em tela, pelas seguintes razões:

a) Definição de Coligação e Controle: Conforme os Arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, a relação de coligação exige que uma sociedade detenha influência significativa sobre a outra (geralmente 10% ou mais do capital social, sem controlá-la), enquanto o controle exige que uma sociedade seja titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, a supremacia nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

b) Ausência de Vínculo Societário Direto: A análise do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) de ambas as licitantes revela que não há participação societária de uma empresa na outra. São pessoas jurídicas distintas, com capital social integralizado por pessoas físicas. O vínculo existente é de natureza estritamente civil (união estável) entre pessoas físicas que figuram nos quadros sociais, o que não se comunica com a estrutura de capital das empresas.

c) Independência Jurídica: A existência de comunhão de bens ou interesses no âmbito do direito de família não transmuda as empresas em "coligadas" ou "controladas" sob a ótica do Direito Comercial. Para fins licitatórios, a vedação do inciso V é de natureza formal e societária. Não cabe ao Pregoeiro ampliar o conceito de "coligação" para abranger laços afetivos ou familiares, sob pena de invadir a esfera de reserva legal e violar a autonomia das pessoas jurídicas.

d) Jurisprudência e Doutrina: A melhor doutrina administrativista ensina que as vedações de participação devem ser interpretadas restritivamente. O fato de os sócios serem companheiros não implica, de jure, que uma empresa exerça poder de controle sobre a outra nos termos da Lei das S.A. A independência das propostas é presumida pela separação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM

das personalidades jurídicas, cabendo à acusação o ônus de provar eventual conluio fático, o qual não se confunde com a proibição automática de coligação societária.

Portanto, resta demonstrado que a situação fática não se amolda às hipóteses do inciso V do Art. 14 da NLLC, inexistindo amparo legal para a desclassificação pretendida pela Recorrente com base em suposta relação de controle ou coligação. Em tempo, O TCU entende que:

“A participação de sociedades coligadas em um mesmo certame licitatório, por si só, não é considerada um ato ilícito. A participação de empresas pertencentes a sócios comuns pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-TCU-Plenário)

2.3. Da Efetiva Disputa entre as Licitantes e da Imparcialidade da Administração:

A tese de conluio é frontalmente desmentida pela dinâmica do certame. Durante a fase de lances, as empresas SIOUX e ESQUADRÃO competiram ativamente entre si, ofertando lances sucessivos que forçaram a redução dos preços, agindo de forma combativa e independente.

A imparcialidade desta equipe de contratação restou cristalina ao desclassificar a empresa ESQUADRÃO (1ª colocada), após esta ter falhado na correção de sua proposta técnica, mesmo após diversas oportunidades concedidas. Fosse intenção da Administração favorecer tal grupo, ou houvesse ajuste entre as empresas, a 1ª colocada teria diligenciado para sanear seus erros e manter o contrato. A desclassificação da 1ª colocada prova que o rigor técnico desta Comissão prevaleceu sobre qualquer vínculo pessoal dos sócios, e que as empresas não operam em bloco, mas sim sob riscos e gestões totalmente autônomas.

2.4. Da Atuação Proativa da Administração: Diligência Cautelar e Ausência de Má-fé

Cabe destacar que esta Administração, pautada pelo princípio da moralidade e da precaução, não se manteve inerte diante das alegações da Recorrente. Em sede de diligência técnica, foram cruzados os dados disponíveis das empresas SIOUX e ESQUADRÃO, observando-se que: as empresas possuem sedes físicas em locais distintos e independentes; Os Quadros de Sócios e Administradores (QSA) não apresentam identidades de sócios ou administradores comuns; não foram detectados indícios de compartilhamento de estrutura operacional ou técnica.

Assim, agindo com a devida cautela, a Administração verificou que a relação civil entre as pessoas físicas não transbordou para a gestão das pessoas jurídicas, o que resguarda a boa-fé do procedimento e afasta qualquer acusação de omissão ou favorecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM

2.5. Da Pluralidade de Participantes e da Análise Matemática de Competitividade

A alegação da Recorrente de que a proximidade entre os lances das primeiras colocadas configuraria indício de conluio é desmentida pela análise fria dos dados da sessão pública.

a) Da Ampla Competitividade do Certame: O Pregão Eletrônico nº 90015/2025 registrou a participação de **15 empresas cadastradas**, das quais **12 participaram ativamente da fase de lances**. Tal volume de competidores, por si só, mitiga a possibilidade de um controle de mercado por apenas duas empresas ligadas por vínculo civil, uma vez que o ambiente eletrônico permite a interferência de terceiros a qualquer segundo, rompendo qualquer tentativa de "reserva de preço". Como se demonstra pelos lances finais do sistema:

46.586.461/0001-99 ME/EPP Programa de Integridade Desclassificada	ESQUADRAO SEGURANCA PRIVADA L. AM	Valor ofertado (total) RS 628.480.0000 Valor negociado (total) -	Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada	+ ▼
21.922.542/0001-91 Programa de Integridade Aceita e habilitada	SIoux SERVICO DE SEGURANCA PRIV. AM	Valor ofertado (total) RS 631.100.0000 Valor negociado (total) -	Envio de anexos: Encerrado Diligência: Encerrada	+ ▼
09.406.386/0001-00	TAWRUS SEGURANCA E VIGILANCIA L. AM	Valor ofertado (total) RS 631.601.9800 Valor negociado (total) -		+ ▼
33.319.555/0001-50	VORTEX SEGURANCA LTDA AM	Valor ofertado (total) RS 631.750.0000 Valor negociado (total) -		+ ▼
30.808.276/0001-61	PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCI. AM	Valor ofertado (total) RS 631.818.0000 Valor negociado (total) -		+ ▼
Compras.gov.br CONSELHO REG. DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AM 389428				
Seleção de fornecedores - Habilitação > Pregão Eletrônico : UASG 389428 - N° 90015/2025 (Lei 14.133/2021) Online				
17.433.496/0003-51 Programa de Integridade	BELEM RIO SEGURANCA LTDA AM	Valor ofertado (total) RS 635.910.0000 Valor negociado (total) -		+ ▼
52.112.907/0001-46 ME/EPP	KADOSH SEGURANCA E VIGILANCIA L. AM	Valor ofertado (total) RS 638.200.0000 Valor negociado (total) -		+ ▼
32.650.993/0001-33	FORTE REAL SEGURANCA PATRIMONIL. AM	Valor ofertado (total) RS 638.500.0000 Valor negociado (total) -		+ ▼
36.806.111/0001-37 ME/EPP Programa de Integridade	M P AMORIM AM	Valor ofertado (total) RS 644.000.0000 Valor negociado (total) -		+ ▼
52.544.068/0001-35 ME/EPP Programa de Integridade	IMPERATRIZ SEGURANCA E VIGILANCI. AM	Valor ofertado (total) RS 670.904.1200 Valor negociado (total) -		+ ▼

b) Da Prova Matemática de Padronização de Mercado: A análise das propostas finais revela uma dispersão de preços extraordinariamente baixa entre os licitantes, conforme demonstra a tabela de variação percentual em relação à proposta da recorrente:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

VORTEX em relação à ESQUADRÃO (1ª): Diferença de apenas **0,51%**.

VORTEX em relação à SIOUX (2ª): Diferença de apenas **0,079%**.

VORTEX em relação à TAWRUS (3ª): Diferença de apenas **0,023%**.

VORTEX em relação à PROTOWER (5ª): Diferença de apenas **0,010%**.

c) Interpretação Técnica dos Dados:

Diferenças na casa de **0,01% a 0,5%** em um contrato de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (Vigilância) são o maior indicativo de exequibilidade técnica no limite da margem de lucro. Como os custos de pessoal (salários, benefícios e encargos) são idênticos para todas, a disputa se concentra estritamente na taxa de administração.

Aceitar a tese de conluio entre a 1ª e a 2ª colocada exigiria, por lógica, aceitar que todas as 12 empresas participantes estariam em conluio, dada a simetria quase perfeita dos lances finais, o que é um absurdo jurídico.

A caracterização de conluio exige prova concreta de que a atuação das empresas comprometeu a isonomia ou a competitividade do certame. No caso, houve efetiva e acirrada disputa, o que contribuiu para a obtenção de preços vantajosos.

A convergência de preços entre a ESQUADRÃO e a SIOUX não decorre de sua relação civil, mas da própria natureza do serviço licitado e da agressividade dos lances de outros 12 competidores. A existência de 15 empresas no certame garante que o preço obtido foi o mais vantajoso possível para o CREA/AM, inexistindo qualquer prova de que a união estável citada tenha inibido a competitividade ou prejudicado a obtenção da proposta mais econômica.

2.6. Da Primazia do Interesse Público e da Eficiência (Art. 11, I e Art. 147 da Lei nº 14.133/2021)

A decisão administrativa deve observar o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo primordial do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

Pública". No presente caso, a desclassificação da melhor proposta com base em presunções não comprovadas de conluio afrontaria diretamente a busca pela economicidade.

Ademais, no que tange à essencialidade do serviço (vigilância patrimonial), a Administração pauta-se pelo Art. 147 da referida Lei, que orienta que a anulação ou o afastamento de atos no processo licitatório deve considerar o interesse público e a economia processual, avaliando se o dano causado pela interrupção ou pelo atraso na contratação é superior ao benefício da desclassificação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta autoridade administrativa decide pelo CONHECIMENTO do recurso para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se a classificação da empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., ante a ausência de subsunção legal das alegações e a inexistência de prova de prejuízo à competitividade. Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2026.

**Danielle Schrann Cordeiro
Pregoeira do Crea-AM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2731145/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90015/2025 – CREA/AM

RECORRENTE: TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDA: SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

1. RELATÓRIO

A empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Em suas razões, a Recorrente alega de forma genérica que a Recorrida "não apresentou o documento exigido no edital referente ao sindicato da categoria".

A Recorrida apresentou contrarrazões sustentando o pleno atendimento às exigências editalícias. Passa-se à análise técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Estrito Cumprimento do Item 4.10 do Edital A insurgência da Recorrente foca na suposta ausência de informações sindicais. Todavia, compulsando a proposta técnica apresentada pela empresa SIOUX, verifica-se o integral cumprimento do item 4.10 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

"4.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o licitante deverá indicar os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO."

Diferente do alegado genericamente pela TAWRUS, a empresa SIOUX indicou expressamente em sua proposta os sindicatos representantes, as respectivas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis, bem como as datas-base e períodos de vigência, em total consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

2.2. Da Inépcia da Alegação Recursal e do Ônus da Prova Cabe ressaltar que a Recorrente limitou-se a lançar afirmações vagas, sem apontar com precisão em qual trecho da documentação da Recorrida haveria a suposta falha. A Administração Pública, ao exercer o controle de legalidade, constatou que a informação existe e é fidedigna.

A aceitação de um recurso com fundamentação genérica e contrária aos documentos constantes nos autos violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa, uma vez que a proposta da SIOUX é economicamente superior à da Recorrente.

2.3. Do Formalismo Moderado e Eficiência Ainda que houvesse qualquer imprecisão formal — o que não se verifica no caso —, o Art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe que a Administração desconsidere vícios que não prejudiquem a compreensão do conteúdo. No presente caso, a indicação sindical foi clara e permitiu a análise da exequibilidade da planilha de custos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA-AM**

3. CONCLUSÃO

Diante da constatação fática de que a empresa SIOUX atendeu integralmente ao disposto no item 4.10 do Edital, fornecendo todas as informações sindicais e trabalhistas exigidas, esta autoridade decide:

Pelo CONHECIMENTO do recurso, por ser tempestivo;

No mérito, pela sua TOTAL IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o ato de aceitação e habilitação da empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. por estar em estrita conformidade com as regras do certame.

Publique-se e prossiga-se com os atos de homologação.

Manaus/AM, 11 de fevereiro de 2026.

**Danielle Schrann Cordeiro
Pregoeira do Crea-AM**